

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº 0001011-80.2017.8.16.0185**

**MASSA FALIDA DE HOTEL DEL REY LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial, Dr. Ricardo Andraus, vem, com o máximo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de mov. 147, expor e requerer o que segue.

**I - DOS CRÉDITOS A RECEBER:**

Referida ordem judicial determinou a manifestação deste Administrador Judicial *"quanto a regularização da representação processual da falida nos processos em que é parte, e também quanto a apuração dos créditos em favor da massa nesses processos. Na oportunidade, diga também quanto as demais medidas a serem adotadas para prosseguimento do feito"*.

Sendo assim, este Administrador informa que já promoveu a sua habilitação e a regularização processual nos processos ativos em que a empresa falida compõe a lide ativa e



passivamente. Dentre eles, há processos que em que há créditos que poderão ser recebidos pela Massa Falida<sup>1</sup>

De todo modo, há que se destacar que em tais processos diversas buscas de bens foram realizadas e nada foi, até o momento, recebido. Não é, pois, possível prever quando e se haverá o recebimento dos valores em execução.

## II - DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

Quando ao prosseguimento do feito, o Administrador Judicial informa que tomou ciência da certidão de mov. 140.1, que atestou a inexistência de impugnações apartadas em relação ao edital publicado em mov. 127.

Outrossim, tomou ciência da juntada da CND de débitos estaduais pelo Estado do Paraná (mov. 133), bem como das manifestações do Município de Curitiba (mov. 131), da União Federal (mov. 136) e da Caixa Econômica Federal (mov. 137), sobre os quais passa a se manifestar.

A União Federal informa no mov. 136 que o cálculo atualizado do seu crédito será por ela apresentado nos autos quando da sinalização da existência de ativos disponíveis para pagamento, além de questionar este Administrador sobre as inscrições incluídas na listagem dos débitos da falida.

Há que se destacar que os créditos listados em favor da União Federal (mov. 116.2) apontam as execuções fiscais

Autos	Natureza da Ação
0002752-87.2001.8.16.0001	Execução de Título Extrajudicial
0001962-06.2001.8.16.0001	Cumprimento de Sentença
0005471-37.2004.8.16.0001	Execução de Título Extrajudicial
0001534-58.2000.8.16.0001	Cumprimento de Sentença



correspondentes, promovidas pela União Federal, razão pela qual não há dúvida acerca dos débitos. Ademais, não há qualquer insurgência concreta da UNIÃO.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresenta no mov. 137 planilha atualizada dos seus créditos, informando que totalizam R\$ 419.343,58 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que alega ter origem nos Contratos 037701970000003000012152 e 037707340000000000108818.

Estes são os contratos computados na Análise Consolidada do mov. 116.2, quando se apurou o crédito devido à CEF em R\$ 229.316,21 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), uma vez que foram apurados juros remuneratórios, moratórios, atualização monetária e multa somente até 03/08/2017, na forma do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, data da decretação da quebra. Não há, pois, crédito a reparar.

Ademais, é de se salientar que, caso a credora desejasse discordar do valor listado, deveria ter promovido a impugnação formal no prazo de dez dias, conforme estabelece o artigo 8º da Lei 11.101/2005, o que não ocorreu.

Por fim, o Município de Curitiba informa que foi expedido ofício "*com o fim de apurar a existência dos débitos da falida perante esta municipalidade*".

Considerando que não foi apresentada conta divergente e que eventuais impugnações aos créditos deveriam ser feitas nos termos da Lei de Falências, não assiste razão ao Município.

Com efeito, o edital foi publicado em 18/06/2019, sendo que, a teor do artigo 8.º da Lei 11.101/2005, os credores



teriam até 28/06/2019 para apresentar suas divergências ou discordâncias.

Passados mais de três meses, não é razoável que se aguarde, sem nenhuma previsão de datas, a manifestação do Município sobre seu crédito (mov. 26).

Assim, considerando que não houve impugnação à lista de credores, requer sejam afastadas as alegações incidentais feitas no processo a autorizada a consolidação do quadro de credores, na forma do artigo 18 da LFRJ:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º , § 2º , desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

ANTE O EXPOSTO, informa que prosseguirá na busca de bens da falida e requer sejam rejeitados os pedidos incidentais formulados, autorizando-se a consolidação do quadro-geral de credores na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005, cujo quadro será apresentado pelo Administrador Judicial na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba, 17 de outubro de 2019.

Ricardo Andraus  
OAB/PR nº. 31.177

